

Acórdão: 242/00/6^a
Impugnação: 50.893 (Coob.)
Impugnante: Joaquim Sérgio Simões Pinheiro (Coobrigado)
Autuado: Lindemberg Viana Rodrigues
2º Coobrigado: Alexandre Souto Andrade
PTA/AI: 02.000112704-00
Origem: AF/Nanuque
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Desclassificação – Divergência Quanto à Mercadoria, Motorista e Placa do Veículo Transportador – Gado Bovino - Considera-se desacobertada para todos os efeitos, a movimentação de mercadoria acompanhada de documento fiscal que não corresponde a operação realizada e que contém discriminação de mercadoria diversa da efetivamente transportada, nos termos do art. 149, incisos II e III, do RICMS/96. Legítimas as exigências fiscais. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, que o Autuado fazia transportar através dos veículos dos Coobrigados indicados nos autos, 44 cabeças de boi, no valor de R\$ 15.488,00, desacobertas de documentação fiscal e sem pagamento do ICMS no valor de R\$ 1.084,16. No momento da ação fiscal foram apresentadas as notas fiscais n°s 011.104 e 011105 que foram desclassificadas pelo Fisco devido a divergência entre a marca do gado efetivamente transportado e a constante nas notas fiscais, bem como, divergência entre o número das placas dos veículos transportadores e dos motoristas que realizavam o transporte, com os indicados nos documentos fiscais.

Exige-se ICMS, MR (50%) e MI (40%), no valor total de R\$ 7.869,42, adequado à Lei 12.729/97.

Inconformado, o Coobrigado Joaquim Sérgio Simões Pinheiro apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 37, juntando documentos de fls. 39/44, pedindo a exclusão de seu nome do polo passivo da obrigação tributária, vez que o veículo transportador não mais lhe pertence.

O Fisco se manifesta às fls. 56/57, alegando que o Impugnante não contesta o mérito do feito fiscal, devendo o mesmo prevalecer de acordo com o disposto no artigo 109 da CLTA/MG e que estaria correta sua eleição como sujeito passivo.

DECISÃO

Em abordagem preliminar, verifica-se não assistir razão ao Impugnante, vez que, na qualidade de transportador, sua responsabilidade é solidária, nos termos do art. 21, inciso II, alínea “c” da Lei 6763/75.

O Contrato Particular de Subarrendamento Mercantil juntado pelo Impugnante (fls. 39/42) prevê em seu parágrafo 2º que a Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil veda a transferência do contrato de leasing a outra empresa que não seja juridicamente constituída. Logo, o contrato particular firmado entre o Impugnante e o senhor Alexandre Souto Andrade não tem valor legal perante terceiros, obrigando somente aos dois, por não se constituir num ato jurídico perfeito.

Ademais, o art. 123 do CTN estabelece que as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a sujeição passiva da obrigação tributária.

Quanto ao mérito, ressalte-se que a desclassificação das notas fiscais ocorreu por serem as mesmas inábeis para acobertamento da operação, visto conterem as seguintes divergências:

- O gado efetivamente transportado continha diversas marcas a fogo, diferentes da marca constante dos documentos fiscais que é “CE” (fls. 13/14) que também consta da Guia de Trânsito Animal (fls. 15 e 17);
- O número da placa dos veículos transportadores e o nome do motorista, constantes dos documentos fiscais são totalmente diversos dos que efetivamente realizavam o transporte;
- O itinerário não confere, já que as notas fiscais são oriundas de Medeiros Neto/Bahia, constando destinatário localizado no município de Boa Nova, também na Bahia, sendo interceptados trafegando em Teófilo Otoni/MG.

Acrescente-se que as notas fiscais autuadas, apesar de serem oriundas do Estado da Bahia, ao serem interceptadas em território mineiro não possuíam nenhum carimbo de Postos Fiscais de fronteira, da Bahia ou de Minas Gerais

Uma vez inservíveis para acobertamento daquelas operações que efetivamente eram realizadas, correto o procedimento do Fisco ao desclassificar os documentos fiscais, amparado no art. 149, incisos II e III, do RICMS/96, segundo o qual considera-se desacobertada para todos os efeitos, a movimentação de mercadoria com documentação fiscal contendo as irregularidades acima descritas.

Ademais, não houve qualquer contestação por parte do Impugnante em relação ao mérito da questão, devendo os fatos serem admitidos como verídicos, a teor do art. 109 da CLTA/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante a Declaração de fls. 46, firmada pelo outro Coobrigado arrolado no feito fiscal, Sr. Alexandre Souto Andrade, não foi acatada como Impugnação por ter sido protocolizada intempestivamente.

Quanto ao seu pedido para exclusão do Autuado, Sr. Lindemberg Viana Rodrigues, do polo passivo da obrigação, também não pode ser acatado haja vista ser este o remetente das mercadorias, conforme consta das notas fiscais autuadas, bem como, devido a previsão contida no art. 123 do CTN, acima citada.

Restaram, portanto, devidamente configuradas as infringências à legislação tributária, sendo legítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de eleição errônea do sujeito passivo, e no mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Lázaro Pontes Rodrigues (Revisor), Ângelo Alberto Bicalho de Lana e Marco Antônio Martins Patrus.

Sala das Sessões, 21/03/2000.

Cleomar Zacarias Santana
Presidente/Relator